



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 495/2001

DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DE MOTOTAXISTA NO MUNICÍPIO DE ÁGUIA BRANCA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Águia Branca - ES o serviço de Mototaxista, que se regerá em conformidade com o disposto na presente Lei.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considere-se:

I - Moto-Taxi: o serviço de transporte de passageiros, em veículo automotor, tipo motocicleta ou similar;

II - Moto-Entrega: o serviço de transporte de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta ou similar;

§ 2º - Os serviços de Moto-Taxi classificam-se em:

I - Regulares: são serviços executados de forma contínua e permanente, dentro do perímetro do Município;

II - Extraordinários: são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais, causadas por fatores eventuais, desde que autorizadas pelo Executivo Municipal, para atender situação específica e/ou sazonal;

III - Fixos: são os serviços executados por profissionais autônomos ou contratados por agências, mas que prestam serviços exclusivamente para pessoa jurídica, no transporte de mercadorias.

Art. 2º - A exploração dos serviços que tratam os incisos I e II do artigo 1º desta Lei, será executada por profissionais autônomo e/ ou empresas, através da mobilidade de autorização concedida pelo Executivo Municipal.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta Lei, será executada por profissionais autônomos ou registrados como empregados junto a empresas contratantes dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas de moto-taxi e moto-entrega deverão:

I - ser devidamente habilitado, com Carteira Nacional de Habilitação específica para o condutor de motocicleta.

II - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade ou emancipado e possuir o curso de direção defensiva para mototaxista ministrado pelo SEST-SENAT ou credenciado por Lei;

III - portar Carteira de Identidade, Carteira de Identificação fornecida pela Prefeitura Municipal de Águia Branca - ES;

IV - curso de direção defensiva aplicado por entidade qualificada e credenciada pelo DETRAN-ES;

V - bons antecedentes criminais, comprovado por certidão Negativa expedida pela Justiça Criminal;

VI - atender todas as exigências desta Lei, de sua regulamentação e demais disposições legais aplicáveis;

VII - cumprir devidamente a carga horária imposta pela empresa;

VIII - não transportar mais de 01 (um) passageiro, pessoas sentadas lateralmente e menores de 07 (sete) anos;

IX - somente fazer ponto de parada em locais previamente determinados pelo Município.

Art. 5º - Os veículos destinados ao serviço de moto-taxi e moto-entrega, a que esta Lei alude, deverão atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - ter potência mínima de 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e possuir isolamento térmico no cano de descarga;

III - estar licenciada pelo DETRAN-ES, como motocicleta de aluguel e emplacada com placa cor vermelha em uso;

IV - estar, no caso dos autônomos, registrada na Prefeitura de Águia Branca - ES;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - manter, no caso de moto-táxi, seguro obrigatório, que cubra despesas médicas e hospitalares, seguro de responsabilidade civil facultativo e, obrigatoriamente, responder, inclusive perante terceiros ou ao órgão que autorizou o serviço, por eventuais danos pessoais ou materiais, por todos os atos praticados no exercício da profissão, salvo se tal responsabilidade for a pessoa jurídica contratante;

VI - os veículos não poderão ter mais de 05 (cinco) anos de uso.

Parágrafo Único - Os profissionais autônomos, assim como as pessoas jurídicas, desistentes ou que, por quaisquer circunstâncias interromperem a prestação de serviços ou tiverem sua licença/autorização cassada, não poderão de forma alguma transferir, repassar ou ceder para terceiros, cabendo exclusivamente ao Município a outorga das vagas existentes, aos interessados, devidamente inscritos, em absoluta ordem cronológica, obedecidos os requisitos desta Lei, p mesmo ocorrendo com as empresas de prestação de serviço.

Art. 6º - O poder Público Municipal não se responsabilizará por qualquer dano ou acidente ocorrido durante a execução dos serviços previstos nesta Lei, bem como por seu eventual descumprimento.

Art. 7º - As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como às normas que a regulamentam, sujeitam os infratores, além de outras penalidades, conforme a gravidade da falta, às seguintes sanções:

I - suspensão temporária do direito à execução do serviço;

II - cassação da licença e da placa para exercer a atividade.

Art. 8º - As penalidades se classificam em:

I - leve;

II - média;

III - grave.

Art. 9º - As transgressões leves serão punidas com advertência escrita e o pagamento de multa equivalente a 30 % (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 10 - As transgressões médias serão punidas com suspensão e pagamento de multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 11 - As transgressões graves serão punidas com a suspensão da atividade e pagamento de multa equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente ou cassação da autorização de licença para funcionar na atividade de moto-taxi.

Art. 12 - 03 (três) transgressões leves durante 01 (um) ano, e 02 (duas) médias, serão consideradas como transgressão grave.

Art. 13 - Caberá ao Poder Público Municipal designar o Órgão Gestor e Fiscalizador, que ficará na obrigação de estipular o quadro de transgressões e suas respectivas classificações quanto às penalidades, tanto para empresas quanto para os mototaxistas, bem como estipulará os dias de suspensão e os valores de multas a serem recolhidas junto à municipalidade.

Art. 14 - O Órgão Gestor e Fiscalizador estabelecido no artigo anterior, será responsável pela aplicação das penalidades tanto para as empresas quanto para os mototaxistas, seus devidos requisitos, ficando as empresas também responsáveis pela fiscalização do cumprimento das punições impostas, sendo estes dado ciência no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, para o devido cumprimento.

§ 1º - Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a 0,6 (seis decigramas) por litro de sangue, acarretará automaticamente em cassação da licença do profissional para exercer a atividade.

§ 2º - As infrações cometidas, independentemente da modalidade, serão registradas em prontuários específicos, junto ao Órgão Municipal, para tornar impedido o profissional reincidente ou passível de outras sanções estabelecidas.

§ 3º - O mototaxista envolvido em acidente que resulte danos pessoais, não poderá retornar ao trabalho, até que a recuperação seja autorizada por profissional médico indicado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15 - Caberá ao Poder Executivo Municipal, juntamente com o Órgão Gestor e Fiscalizador, estabelecer e fixar tarifas dos serviços de moto-taxi, diferenciando os preços das tarifas de acordo com o itinerário.

§ 1º - O poder Público Municipal, bem como o Órgão Gestor e Fiscalizador, deverá assegurar o equilíbrio econômico financeiro dos serviços de tal maneira que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

§ 2º - O valor do serviço de moto-entrega será estipulado conforme acordo prévio entre as partes interessadas no serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º - Será limitado em 01 (uma) motocicleta a cada 900 (novecentos) habitantes, por serviço de moto-taxi.

§ 4º - Será limitado em 01 (uma) motocicleta a cada 3000 (três mil) habitantes, por serviço de moto-entrega.

Art. 16 - O Chefe do Poder Público Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias regulamentará a presente Lei.

Art. 17 - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Águia Branca, 10 de dezembro de 2001.


JAILSON JOSÉ QUIUQUI
Prefeito Municipal